

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o: 10640.000.148/92-18

Sessão de: 27 de julho de 1993

ACORDÃO N^o 106-05.750

Recurso n^o: 73.657 - IRPF - EXERCÍCIOS DE 1989 a 1991

Recorrente: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BEJANI

Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

MMRSR

NORMAS GERAIS - CANCELAMENTO DE CREDITO TRIBUTARIO - DEPOSITOS BANCARIOS - Inaplicável o disposto no DL 2471/88, art. 9^o, VII, se a ação fiscal se basear em outros elementos, além de extratos bancários.

NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL - MATERIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO - Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da atuação, não poderá dirigir-se à instância ad quem, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegando a se instaurar o litígio, ocorreu preclusão processual.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BEJANI,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de Nulidade do lançamento, e, por maioria de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por preclusão da matéria de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ODILON SILVA COIMBRA e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões em 27 de julho de 1993



Processo nº: 10640.000.148/92-18

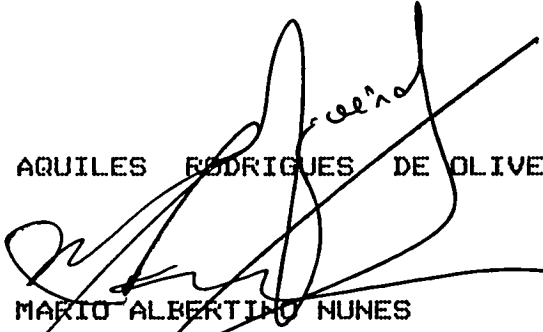
Sessão de: 27 de julho de 1993

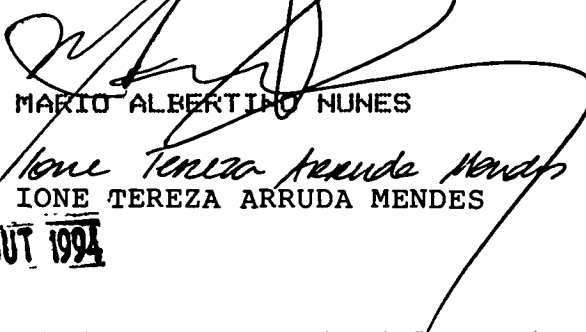
ACORDÃO Nº 106-05.750

Recurso nº: 73.657 - IRPF - EXERCÍCIOS DE 1989 a 1991

Recorrente: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BEJANI

Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO


MARIO ALBERTINO NUNES

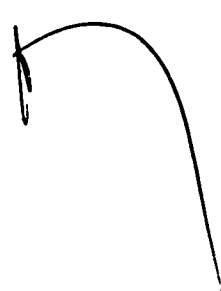
- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

SESSÃO DE: 07 OUT 1994

- PROCURADORA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI. Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



Processo nº: 10640.000.148/92-18

Acórdão nº: 106-05.750

Recurso nº: 73.657

Recorrente: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BEJANI

RELATÓRIO

MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BEJANI, já qualificada, recorre da decisão da DRF Juiz de Fora - MG, de que foi cientificado em 22/06/92 (fls. 246), através de recurso protocolado em 17/07/92 (fls. 248).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 224), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo aos Exercícios 1989, 1990 e 1991, Anos-base 1988, 1989 e 1990, por: AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), apurado conforme Demonstrativo de fls. 170 a 223 e descrito às fls. 225/226.

2.A. A ciência do lançamento foi dada em 13/02/92 (fls. 235v).

2.B. Através de TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 170) o digno AFTN autuante explicita a mecânica do lançamento, conforme CON-TEXTUO que leio em sessão (ler fls. 170/171)

2.C. No exercício 89, ano base 88, o APD encontrado, da ordem de Cz\$ 2.457.930,00 (= Cr\$ 2.457,93) é o resultado da diferença dos SALDOS EM BANCOS no ano base mais despesas financeiras e menos os mesmos saldos no ano anterior e menos os rendimentos declarados (fls. 199).

2.D. No Exercício 90, ano base 89, houve detecção de APD nos meses de MAR/89 e DEZ/89, nos valores, respectivamente, de NCz\$ 13.576,83 e 90.774,75, resultado da comparação entre Recursos e Apli-



Processo n^o: 10640.000.148/92-18

Acórdão n^o: 106-05.750

cações (fls. 202 e 211). Influenciaram fortemente o resultado a aquisição de um veículo em MAR/89 por NCz\$ 15.000,00 (documento às fls. 145) e a aquisição de um imóvel em DEZ/89 (documento às fls. 147). No tocante à aquisição do imóvel, o preço constante do documento de fls. 142 e de NCz\$ 8,00, desconsiderado pela Fiscalização, que o elevou para 63.469,57.

2.E. No Exercício 91, Ano base 90, houve detecção de APD nos meses de JAN/90 e de NOV/90, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 12.554,54 e 1.289.554,59, resultantes da comparação entre RECURSOS e APLICAÇÕES (fls. 212 e 222). No mês de NOV/90, influenciou fortemente a apuração a aquisição de um veículo MONZA CLASSIC por Cr\$ 2.250.000,00 e a glosa de rendimentos que teriam sido advindos de venda de veículo possuído anteriormente, face o documento de fls. 146, que o dá como vendido em 13/02/91.

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 236/239), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

a) preliminarmente, taxa de nulidade o lançamento porque teria sido desrespeitado o direito constitucional ao SIGILO BANCÁRIO e à PRIVACIDADE, citando e transcrevendo parte do art. 5^o da CF;

b) não produz qualquer razão de mérito, reservando-se a prestar os esclarecimentos, se no âmbito judicial assim for determinado.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 241), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, limitando-se a defender o direito do



Processo nº: 10640.000.148/92-18

Acórdão nº: 106-05.750

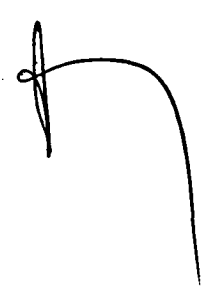
Fisco exigir a informação - único ponto levantado pela contribuinte

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 242) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, limitando-se, também, a rebater o argumento de inconstitucionalidade.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 248 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

6.1. Pela 1ª vez, questiona o mérito da reavaliação do preço do imóvel adquirido em DEZ/89.

E o relatório.



Processo nº: 10640.000.148/92-18

Acórdão nº: 106-05.750

V O T O

Conselheiro, MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

A contribuinte vem a este juízo recursal apresentando seus argumentos em duas linhas de ação:

a) insurge-se contra a decisão de 1º grau, que lhe negou deferimento na exclusiva matéria preliminar que levantara na impugnação - a qual dizia respeito à NULIDADE DO LANÇAMENTO por quebra do sigilo bancário;

b) pela primeira vez, questiona mérito, relativamente a um dos aspectos da questão, qual seja o da reavaliação de um imóvel adquirido pela contribuinte e considerada aplicação no levantamento de sua evolução patrimonial.

2) Analiso cada um dos aspectos da questão.

3) O aspecto relativo ao Sigilo Bancário é apoiado, na impugnação, em dispositivos constitucionais atinentes à inviolabilidade da CORRESPONDÊNCIA, nas suas múltiplas formas, e à preservação à PRIVACIDADE das pessoas. No recurso, a contribuinte busca o apoio na citação de SUMULAS do TFR, relativas ao lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários. Uma análise estrita concluiria que a contribuinte teria alterado, de uma instância para a outra, os fundamentos de sua defesa, deflagrando a preclusão de tal matéria. Todavia, como fala, na impugnação, em SIGILO BANCARIO, embora



Processo nº: 10640.000.148/92-18

Acórdão nº: 106-05.750

se alicerce em dispositivos constitucionais genéricos, e como, no recurso, a jurisprudência invocada diz de alguma maneira, respeito a questões éticas entre o Fisco, a rede bancária e seus clientes, entendendo que, no recurso, a contribuinte aprimorou seus argumentos, mantendo neste aspecto, a mesma linha de defesa. Entendo, portanto, não atingida pela preclusão tal linha de defesa.

4. Analiso-a, portanto.

5. De início, convém deixar claro que a argumentação da contribuinte, neste aspecto preliminar, tem, efetivamente, duas vertentes. A primeira, quanto ao reclamado desrespeito ao sigilo a que a contribuinte teria direito em suas transações financeiras, inclusive bancárias; a segunda, quanto a ter o Fisco se utilizado, exclusivamente, de extratos bancários para formalizar a exigência.

6. O dever de prestar informações ao Fisco, quando devidamente formalizado o pedido, é disciplinado pelo art. 197 do Código Tributário Nacional (CTN), verbis:

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
....."

7. Ato legal recente sobre o assunto, só veio a reforçá-lo na medida que criou sanção pecuniária como contrapartida ao seu descumprimento.



Processo nº: 10640.000.148/92-18

Acórdão nº: 106-05.750

8.. Quebra de sigilo existiria se o agente do Fisco, abusando das prerrogativas que a lei lhe faculta, tivesse divulgado o que ficar sabendo, em função do seu ofício - abuso proibido pelo art. 198 do mesmo CTN.

9. Ora, não consta, nem a contribuinte traz qualquer prova de que qualquer agente da Fazenda Pública tenha, fora do processo, divulgado qualquer dado ou informação que comprometesse o direito da contribuinte a manter sob sigilo sua vida econômica.

10. Quanto à jurisprudência citada no recurso, a mesma viria posteriormente, a ser encampada por ato legal, o DL 2471/88 que determinava o cancelamento dos créditos tributários de imposto de renda originários EXCLUSIVAMENTE de extratos bancários (DL 2471/88, art. 9º, VII).

11. Ocorre que os fatos deste processo não tem a tipicidade exigida no citado diploma legal. Apesar de boa parte das peças do processo se constituir de extratos bancários, a verdade é que não são prova exclusiva.

12. A rigor, como relatado, os fatos que contribuíram para o levantamento do AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO nada tem a ver com extratos bancários. Tratava-se de fatos e consequentes documentos relativos à compra e venda de veículos (fls. 144, 145, 146) e à compra de imóveis (fls. 147, 148 a 150), etc.

13. Rejeito, portanto, a preliminar levantada de NULIDADE DO LANÇAMENTO.



Processo nº: 10640.000.148/92-18

Acórdão nº: 106-05.750

14. Quanto ao mérito da reavaliação do imóvel, só argumentado no recurso dele não posso conhecer, pois que atingido pela preclusão processual.

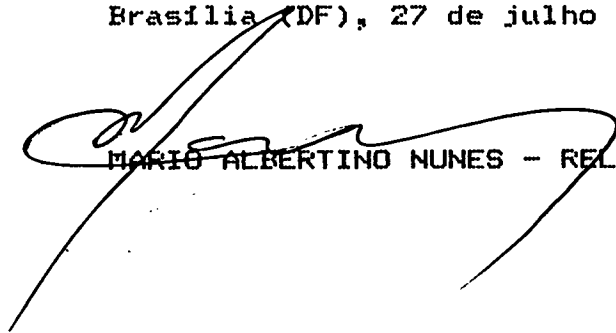
15. Ao juízo de 2ª instância, como juízo "ad quem", cabe apreciar, em grau de recurso, matéria questionada e negada na primeira instância.

16. Trazer, ao juízo de 2ª instância, matéria não apreciada pelo de 1ª, seria tornar aquele juízo de segunda instância, como se de primeira instância fosse, para o que não tem competência.

17. Entendo, portanto, deva ser mantida a respeitável decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO arguida e DEIXO DE CONHECER DO MERITO suscitado, por versar, exclusivamente de matéria preclusa.

Brasília (DF), 27 de julho de 1993.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR